MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

Telêmaco Borba, 30 de julho de 2025.

Ofício n.º 53/2025 - GP/PGM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66 e 81 inciso VII da Lei Orgânica do Município, decidimos vetar **parcialmente** o autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 014/2025, recepcionado em 09 de julho de 2025 pelo Poder Executivo deste Município, constituído de 8 (oito) artigos, o qual **"dispõe sobre a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD's) em contratos de serviços terceirizados."** pelas seguintes razões:

Razões do Veto

O Projeto de Lei Nº 014/2025, está assim redigido:

> **Art. 1º** - O Poder Público Municipal estabelecerá, nos contratos firmados com empresas ou entidades prestadoras de serviços públicos, a exigência de que, nos contratos que prevejam a contratação de no mínimo 10 (dez) pessoas, seja reservado no mínimo 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para pessoas com deficiência (PCD'S), durante toda a vigência contratual.
>
> **Art. 2º** Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, previstas em lei e em outras normas específicas.
>
> **Art. 3º** Quando o total das vagas a que se refere o artigo anterior resultar em fração igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco) arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.
>
> **Parágrafo Único.** Na hipótese do não preenchimento das vagas por candidatos aptos às funções, estas poderão ser destinadas a pessoas não-deficiente, que preencham os requisitos para vaga, desde que a não contratação seja justificada.
>
> **Art. 4º** As empresas prestadoras de serviços terceirizados ao Poder Público Municipal que descumprir os termos desta Lei estarão sujeitas as seguintes penalidades:
>
> a) Advertência;
>
> b) Multa;
>
> c) Suspensão do contrato;
>
> d) As penas previstas na Lei nº 8.213/91 (Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência), Lei nº 14.133 de 2021 (Lei de Licitações) e demais leis extravagantes.
>
> **Art. 5º** As penalidades previstas no artigo anterior serão descriminadas pela Administração Pública Municipal.

Art. 6º Para efeitos desta Lei considera-se Pessoa com Deficiência – PCD´S a pessoa que tiver qualquer tipo de deficiência física, auditiva ou visual, conforme estabelece a legislação federal em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Todavia, o art. 60 da Lei 814/90, dispõe que:

> **Art. 60** - Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos** de Lei que disponham sobre:
>
> [..]
> IV. **Organização administrativa**, matéria tributária e **orçamentária**, serviços público e pessoal da administração;
> V. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.
> (grifamos)

O art. 13 da Lei 814/90, dispõe que:

> **Art. 13 - Compete ao Prefeito à administração dos bens públicos do Município,** ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.
>
> (grifamos)

A Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe em seu artigo 16 que:

> *"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
>
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."*

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção integral do Projeto de Lei Ordinária nº 014/2025.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, consagra o princípio da separação dos Poderes, base do Estado Democrático de Direito. Desse princípio

decorre a repartição de competências, inclusive no que tange ao processo legislativo.

A regra geral é a da iniciativa concorrente, ou seja, tanto o Chefe do Poder Executivo quanto os membros do Poder Legislativo podem propor leis.

Contudo, a própria Constituição estabelece exceções, reservando a iniciativa de certas matérias com exclusividade ao Chefe do Executivo. Essas regras são de observância obrigatória por estados e municípios, por força do princípio da simetria.

O artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, enumera as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, que, por simetria, se aplicam aos Prefeitos Municipais. Dentre elas, destacam-se as leis que:

> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;
> (...)
> e) criação e extinção de Ministérios e **órgãos da administração pública** (...)

O Projeto de Lei em análise, embora de autoria parlamentar e com um mérito social louvável, adentra em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos os pontos críticos:

1. **Gestão de Contratos Administrativos:** O projeto de lei não apenas cria uma regra geral, mas impõe obrigações específicas na gestão de contratos administrativos, que são um instrumento típico da função administrativa. Ao determinar o conteúdo de cláusulas contratuais (Art. 1º), criar exigências para licitantes (Art. 2º) e estabelecer um regime de sanções contratuais (Art. 4º), a proposta interfere diretamente na organização e na execução de serviços pela Administração Pública.

2. **Criação de Atribuições para Órgãos Municipais:** O texto, especialmente em seu artigo 5º, cria uma nova atribuição para a Administração Pública Municipal: a de "discriminar" (detalhar/regulamentar) as penalidades. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que leis de

iniciativa parlamentar não podem criar ou alterar as atribuições das secretarias e órgãos do Poder Executivo. Tal medida representa uma clara ingerência na organização e no funcionamento da administração, matéria reservada ao Prefeito.

3. **Aumento de Despesa Indireto:** Embora não crie despesa de forma direta, a imposição de novas obrigações de fiscalização e gestão contratual pode, inevitavelmente, resultar em um aumento de despesa não previsto no orçamento, pois demandará mais estrutura e pessoal para o cumprimento e a verificação das novas regras.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é consolidada ao afirmar que padece de vício de inconstitucionalidade formal a lei, de iniciativa parlamentar, que trate sobre a estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública ou que discipline o regime jurídico de contratos administrativos. Essas matérias estão contidas no campo da "direção superior da administração", cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, entende-se que a observância e cumprimento das exigências previstas no Art. 2º, Art. 4º e Art. 5º autógrafo de lei em analise, já decorrem da obrigação de cumprir com os termos das Lei nº 8.213/91 e Lei nº 14.133 de 2021 e demais leis extravagantes, assim não se vê interferência entre os poderes na manutenção de tais artigos.

Neste sentido, a Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar a execução de seus contratos e aplicar sanções em caso de descumprimento, o que constitui a manifestação de sua prerrogativa de autotutela. A Lei nº 14.133/21 já prevê um rol de sanções, e o contrato administrativo, por força de lei, deve conter as cláusulas de penalidades.

O projeto de lei municipal, ao prever advertência, multa e suspensão do contrato, está, na prática, detalhando as consequências contratuais de uma infração específica. Isso é perfeitamente legal e alinhado com o regime jurídico dos contratos administrativos.

O ponto que merece atenção é a redação do item "d" do artigo 4º. Ao mencionar que a empresa também estará sujeita às penas das leis federais, a redação pode gerar dubiedade. O correto é que as sanções contratuais aplicadas

pelo Município (advertência, multa, suspensão) o sejam **sem prejuízo** das sanções de outra natureza, como a multa trabalhista da Lei 8.213/91.

Não há ilegalidade na coexistência das punições, pois elas possuem fatos geradores e naturezas jurídicas distintas. Uma é contratual (descumprimento de cláusula específica do contrato com o município), e a outra é trabalhista (descumprimento de uma obrigação geral perante a legislação federal).

Diante do exposto, pelas razões supra expedidas, resta **vetado o artigo 1º** do Autógrafo de Projeto de Lei Ordinária nº 014/2025, uma vez que o mesmo adentra na organização administrativa e dos contratos referentes aos **serviços públicos**, estabelecendo obrigações de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não previstas na Legislação Federal.

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Rita Mara de Paula Araújo
Prefeita

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município

Rulian Neves Martins
Procurador Adjunto

Excelentíssimo Senhor
Antônio Siderlei Siqueira
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba – PR